



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE ITATIAIA - RJ**

Inquérito Civil n.º 025/19

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Resende (Resende, Itatiaia, Porto Real e Quatis), com fundamento na CF/88, arts. 5º, *caput*, V, XXXII, 37, *caput* e § 6º, 127, *caput*, e 129, II, III; no CDC, arts. 6º, VI, 7º, parágrafo único, 14, 22, *caput* e § único, 81, § único, 82, I, 90; e na Lei n.º 7.347/85, arts. 1º, IV, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e 21 (dispositivos estes que se declinam, para fins de prequestionamento), vem, respeitosamente, a Vossa Excelência ajuizar a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA,
CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER
E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
C/C TUTELA DE URGÊNCIA

em face de

- 1) **ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 33.050.071/0001-58, com sede na Praça Leoni Ramos, 01, São Domingos, Niterói, RJ, CEP: 24.210-205, na pessoa de seu representante legal; e
- 2) **MUNICÍPIO DE ITATIAIA**, pessoa jurídica de direito público com sede na Praça Mariana Rocha Leão, n. 20, Centro, Itatiaia/RJ, inscrito no CNPJ n.º 31.846.892/0001-70, representado por seu Prefeito Municipal;

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



I- DA RAZÕES DE FATO - SÍNTESE DO APURADO EM SEDE INQUISITÓRIA (IC nº 025/19):

O Inquérito Civil n.º 025/19, cuja cópia integral segue em anexo, foi instaurado após representação formulada a esta Promotoria de Justiça pela Superintendência do INEA – Região do Médio Paraíba, solicitando a atuação do *Parquet* diante da postura adotada pela concessionária de serviço público **ENEL**, que estaria exigindo de todos os consumidores residentes no Município de Itatiaia, de forma genérica e indiscriminada, inclusive no perímetro urbano consolidado, a prévia obtenção de licença daquela autarquia ambiental do Estado para análise dos singelos pedidos de ligação e/ou religação de energia elétrica.

Registre-se, neste sentido, que tal autorização ambiental por parte do INEA era exigida pela **ENEL** inclusive dos moradores da região central de Itatiaia que estão inseridos no perímetro urbano consolidado, e até mesmo para a religação de energia elétrica em unidades consumidoras que já recebiam anteriormente este serviço, mas que por qualquer razão havia solicitado a interrupção do fornecimento.

Em sua representação o INEA apresentou enorme preocupação com o procedimento recém adotado pela **ENEL**, na medida em que inúmeros consumidores de Itatiaia estavam entrando em contato com aquela autarquia ambiental em Volta Redonda solicitando informações sobre como proceder para obter autorização para ligação de energia elétrica, o que estaria assoberbando o INEA em matéria de pouco relevo ambiental.

Diante da gravidade extrema do caso, eis que dezenas de consumidores não estavam logrando êxito em obter o essencial serviço público de fornecimento de energia elétrica, o MPRJ agendou reunião neste órgão de execução, contanto com a presença de representantes do INEA, da **ENEL**, da Unidade de Conservação REVIS do Médio Paraíba e do Município de Itatiaia, visando alcançar imediata solução para o problema em apreço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

Nesta reunião, foram colhidas as seguintes manifestações, que ora pedimos vênha para reproduzir integralmente:

***“Que pelos representantes técnicos do INEA** foi apresentada a dimensão da problemática objeto deste I.C., surgida a partir do momento em que a ENEL passou a exigir certidão ambiental de regularidade, um dos instrumentos de licenciamento ambiental, pelo INEA para autorização de ligações e religações de energia em todo o Município de Itatiaia, inclusive na região central e dentro do perímetro urbano consolidado; Que segundo os representantes do INEA, a se manter esta exigência, os munícipes teriam que comparecer ao INEA em Volta Redonda para dar entrada em um procedimento de licenciamento ambiental, recolhendo as custas no valor aproximado de R\$ 2.600,00, que demandaria imenso lapso temporal para ser apreciado e aprovado, tornando inviável este procedimento; Que na visão pessoal dos técnicos do INEA aqui presentes, com a ressalva de que não estão manifestando a posição oficial da autarquia ambiental, a qual apenas é exarada pelas autoridades competentes e com a participação da Procuradoria do INEA, não se mostra razoável compreender o simples procedimento de ligação/religação de energia, sobretudo dentro da área urbana consolidada do Município, como atividade passível de licenciamento ambiental, salientando, inclusive, que esta ação (ligação/religação de energia elétrica) sequer está contemplada no aplicativo do INEA como atividade específica que demande licenciamento ambiental;*

***Que pelo representante do REVIS do Médio Paraíba** foi esclarecida a posição oficial da UC, aplicável a todos os Municípios inseridos no âmbito de seu interesse, no sentido de que apenas se exige a anuência do REVIS para ligações/religações de energia dentro dos limites da UC, ao passo em que em sua zona de amortecimento esta anuência se exige apenas para a extensão de rede, e não para ligação/religação de energia;*

***Que pelos representantes do Município de Itatiaia** foi esclarecido que o seu entendimento é no sentido de que as ligações/religações de energia não são atividades propriamente ditas passíveis de licenciamento ambiental, mas se referem apenas ao fornecimento de serviço público essencial, que poderia*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

perfeitamente ser autorizado pelo Município, que possui órgão ambiental capacitado a isto;

***Que pelos representantes da ENEL** foi apresentado o entendimento de que as autorizações para ligação/religação de energia elétrica integram o sistema de licenciamento ambiental do Estado do Rio de Janeiro e, considerando que o Município de Itaitiaia não possui autorização para realizar o licenciamento ambiental de atividades, a concessionária estava exigindo a autorização pelo INEA, em observância à Lei Complementar n.º 140/2011 e à Resolução INEA n.º 055/2012;*

***Que pelo Ministério Público** foi esclarecido que compreende as razões apresentadas pela ENEL, mas que, à semelhança dos demais presentes, não compreende a mera ligação/religação de energia elétrica, sobretudo na área urbana consolidada dos Municípios, como uma atividade potencialmente poluidora e, à luz da CF e das normas que a regulamentam, passível de licenciamento ambiental; Que, nestes casos, parece possível ao MPRJ que as autorizações ambientais para a prestação deste serviço público sejam emitidas pelo órgão ambiental municipal, em atendimento aos procedimentos regulatórios da ANEEL, garantindo o fornecimento célere de energia elétrica, sem descuidar da proteção ambiental, cabendo ao Município não a autorizar em casos de afronta à legislação ambiental vigente; Que pelo Promotor de Justiça foi salientado que, na hipótese de ausência de alteração deste entendimento da ENEL, em especial no âmbito da área urbana consolidada do Município, seria necessário o imediato ajuizamento de ACP para obriga-la a realizar a ligação/religação de energia mediante autorização do Município, evitando-se a multiplicação de demandas individuais neste sentido, as quais já estão sendo propostas pelos consumidores e têm obtido decisões liminares favoráveis (...)" (fls. 18/19).*

Ao término da reunião, os representantes da **ENEL** se comprometeram a encaminhar à empresa as ponderações e aspirações trazidas na sobredita reunião por todos os envolvidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

Contudo, a posição da **ENEL** se mostrou irredutível, insistindo a concessionária que a autorização ambiental para ligação/religação de energia elétrica seria típico ato administrativo integrante do sistema de licenciamento ambiental, para o qual o **MUNICÍPIO DE ITATIAIA** ainda não estaria habilitado a emitir, de modo que prosseguiria exigindo a sobredita autorização emitida pelo INEA (fls. 59/88).

Os fatos em tela são extremamente graves, violando os princípios e direitos basilares da tutela consumerista, mormente por impor ao consumidor, para uma simples operação de ligação ou religação de energia elétrica, procedimentos absolutamente impraticáveis, especialmente por aqueles que possuem modestas condições econômicas, incluindo o deslocamento à sede do INEA em Volta Redonda para a abertura de procedimento para obtenção de certidão ambiental de regularidade, mediante o recolhimento de taxa que remonta à R\$ 2.600,00 como dito pelo próprio INEA em reunião, o qual seria analisado após meses, quiçá anos, diante das inúmeras atribuições relevantes a cargo desta autarquia ambiental estadual, o que se mostra absolutamente injustificável, especialmente nos casos em que não há qualquer impacto ambiental relevante neste fornecimento de energia elétrica.

Os argumentos sustentados pela primeira ré para embasar sua exigência administrativa – que, diga-se de passagem, está inviabilizando totalmente a atuação precípua do INEA, são oriundos da normativa disposta no artigo 27, II, “d”, da Resolução ANEEL nº 414/2010, que vem a condicionar o fornecimento do serviço de energia elétrica, quando o imóvel for situado em área de proteção ambiental, à prévia apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão ambiental competente.

Todavia, restou absolutamente comprovado no bojo do Inquérito Civil em comento que o **MUNICÍPIO DE ITATIAIA**, por meio de sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tem condições de emitir aos consumidores interessados a respectiva declaração de regularidade ambiental, especialmente nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

hipóteses inseridas em sua competência administrativa, a qual vem sendo frontalmente ignorada pela ré **ENEL**.

Vale ressaltar, por oportuno, que a própria ré **ENEL** aduziu, no âmbito de sua defesa extraprocessual, que também acredita ser mais viável, célere e justo ao consumidor, que tais autorizações ambientais fossem fornecidas pelo **MUNICÍPIO**, mas, contudo, não as aceitaria em razão da falta de delegação de tal atribuição pelo INEA.

Diante do exposto, ainda **antes de adentrarmos aos fundamentos jurídicos da pretensão defendida pelo *Parquet*, cremos ser incontroverso o fato de que não se mostra razoável imputar aos moradores de Itatiaia, cuja quase totalidade territorial encontra-se em áreas ambientalmente tuteladas, obter certidão ambiental junto ao INEA para que sua energia elétrica seja fornecida, na forma e custos acima apresentados, o que na prática implica na negativa de fornecimento deste relevante serviço público à maioria da população, devendo se salientar que a energia elétrica é essencial para a vida, a saúde e o bem-estar da coletividade.**

Apenas para ilustrar quão esdrúxulo se mostra o cenário criado pela **ENEL**, na hipótese de um locatário rescindir seu contrato de aluguel na região central de Itatiaia, hipoteticamente em um apartamento localizado no 2º andar, não poderia o proprietário religar a energia elétrica em seu nome, sem antes comparecer ao INEA em Volta Redonda, recolher a taxa de R\$ 2.600,00 e aguardar por meses, ou mesmo anos, a emissão da certidão de regularidade ambiental por esta autarquia estadual, lembrando-se que toda a região central de Itatiaia já conta com este mesmo serviço público sendo prestado por décadas.

Aliás, na situação hipotética acima apresentada, reproduzida em outras áreas do perímetro urbano de Itatiaia, o impacto ambiental das ligações de energia elétrica é nulo, não se justificando o excessivo ônus imposto pela **ENEL** aos consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

Neste sentido, a *mens legis* da Resolução ANEEL n.º 414/2010 foi coibir a ocupação desordenada do solo, especialmente com a instalação de loteamentos clandestinos, o que certamente se expande após a ligação de energia elétrica, não sendo esta situação, contudo, aquela impugnada por meio da presente exordial, que aponta para exigências desproporcionais pela **ENEL** envolvendo áreas em que a prestação do referido serviço público não gera impactos ambientais.

Lembremos que o próprio INEA se manifestou no bojo do I.C. em epígrafe apontando não entender razoáveis as exigências da **ENEL**, inclusive asseverando ser inviável para aquela autarquia estadual processar tamanho volume de pedidos de ligação/religação de energia elétrica na área central de Itatiaia, não havendo condições mínimas para atender adequadamente os consumidores da localidade.

Desta maneira, não há qualquer razão que justifique a conduta adotada pela ré **ENEL**, mormente porquanto há, nos casos em apreço, expressa autorização do **MUNICÍPIO DE ITATIAIA** para a ligação/religação de energia elétrica, emitida no âmbito de suas atribuições administrativas, conforme veremos no tópico seguinte.

Ante o exposto, considerando que muitos moradores do Município de Itatiaia vêm encontrando grande dificuldade em obter acesso ao direito fundamental ao fornecimento de energia elétrica, bem como que outros, quando não privados deste serviço, são gravemente onerados, verifica-se a necessidade de ajuizamento da presente demanda, inicialmente para declarar a ilegalidade do procedimento adotado pela **ENEL**, bem como para condená-la a adequar sua postura e cumprir a normatização vigente, por ela mal interpretada até o presente momento, e a indenizar os prejuízos já causados aos consumidores.



II- DAS RAZÕES JURÍDICAS:

Após amplamente demonstrada a dinâmica fática que envolve a presente lide, nos dignamos a discorrer acerca dos fundamentos jurídicos que consubstanciam as pretensões autorais.

a) Da legitimidade ativa:

O artigo 127, *caput*, da Constituição da República, dispõe ser o Ministério Público instituição permanente de caráter essencial ao exercício da função jurisdicional, lhe tendo sido confiada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre as muitas funções confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a promoção da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, onde se enquadra, indubitavelmente, o objeto desta demanda.

Na esteira do preceito constitucional, seguiram-se diversas regras infraconstitucionais, em especial as contidas nas Leis n.º 7.347/1985 e 8.078/1990, inclusive os artigos 82, I e 92, deste último diploma legal, os quais não deixam dúvidas acerca da legitimidade do Ministério Público em buscar provimento jurisdicional na tutela dos direitos transindividuais dos consumidores que vêm sendo lesados pela conduta da primeira ré.

Destarte, mostra-se incontroversa a legitimidade do *Parquet* na presente hipótese.

b) Da legitimidade passiva:

Preliminarmente, impõe-se justificar a legitimidade passiva de cada um dos réus apontados na exordial, lembrando que esta condição da ação se aprecia sob a ótica da teoria da asserção, segundo a qual a sobredita legitimidade nada mais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

é do que a aptidão da parte para responder aos fatos a si atribuídos pelo autor, defluindo dos argumentos lançados na exordial, ao passo em que a procedência ou não das alegações autorais serão analisadas em outro momento processual, por ocasião do julgamento de mérito.

A legitimidade passiva da concessionária de serviço público **ENEL** dispensa maiores comentários, eis que se trata da empresa que vêm causando graves e recorrentes lesões aos consumidores de Itatiaia, através de procedimentos que afrontam o ordenamento em vigor.

Já o segundo réu, **MUNICÍPIO DE ITATIAIA**, compõe o polo passivo desta demanda por ser, como dito alhures, o responsável por emitir a declaração de regularidade ambiental necessária para a ligação de energia elétrica aos consumidores, dentro dos limites abaixo apresentados, de forma que, contra si, deve a coisa julgada produzir efeitos.

Aliás, importante repetir que a presente demanda tem como escopo impor ao **MUNICÍPIO DE ITATIAIA** condições objetivas para nortear as hipóteses em que possui atribuição para emitir a certidão em comento, de forma que não se pode abrir mão de sua constituição como réu.

c) Das atribuições do Município para emissão de certidão ambiental para ligação/religação de energia elétrica:

Consoante aduzido alhures, a concessionária **ENEL** sustenta que a certidão ambiental para ligação/religação de energia elétrica é ato administrativo inserido no âmbito do sistema de licenciamento ambiental nacional, de sorte que em Itatiaia, Município ainda não habilitado a licenciar atividades de relevo ambiental, caberia exclusivamente ao INEA a sua emissão.



Inicialmente, a exigência da sobredita certidão para prestação do serviço público de energia elétrica encontra arrimo no artigo 27, inciso II, alínea “d”, da Resolução ANEEL n.º 414/2010, *in verbis*:

“Art. 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

(...)

II – necessidade eventual de:

(...)

d) apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão competente quando a unidade consumidora ou a extensão de rede sob a responsabilidade do interessado, incluindo as obras de antecipação de que trata o art. 37, ocuparem áreas protegidas pela legislação, tais como unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação permanente, territórios indígenas e quilombolas, entre outros. (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

(...)” (grifos nossos).

Analisando o sobredito dispositivo normativo, de antemão concluímos que a ANEEL, justamente por não deter atribuição nesta temática, não definiu a quem caberia a competência para a emissão da licença ou declaração a que se refere, mas apenas indica a necessidade de sua apresentação pelo consumidor à concessionária nas hipóteses em que a ligação/religação de energia elétrica estiver em área ambientalmente protegida, impondo-nos recorrer à legislação ambiental pertinente.

Introduzindo a análise desta questão jurídica de competência ambiental, pontuamos inicialmente que a simples ligação/religação de energia elétrica, **especialmente nos casos em que não há necessidade de extensão de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

rede, não se qualifica como atividade, empreendimento ou obra potencialmente poluidora e, pois, não se submete a licenciamento ambiental propriamente dito.

Com efeito, ainda que de forma tímida e superficial, as bases do licenciamento ambiental, especialmente nos casos que demandam EIA/RIMA, defluem do artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 225 (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

(...)”

Aprofundando a normatização do sistema de licenciamento ambiental, temos a Lei n.º 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

(...)

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

(...)”.

No mesmo sentido dispõe o artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar n.º 140/2011:

“Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

(...)”.

Os dispositivos legais acima transcritos, editados na esteira da Constituição Federal, indicam que o licenciamento ambiental não é procedimento exigido irrestritamente para qualquer atividade, mas apenas para aquelas potencialmente causadoras de danos ambientais relevantes, **afastando-se as bases da fundamentação da ENEL para atribuir a emissão de certidão de regularidade ambiental para ligação/religação de energia elétrica exclusivamente ao INEA, não admitindo a manifestação do MUNICÍPIO DE ITATIAIA por não estar habilitado a promover o licenciamento ambiental em seu território.**

Em outras palavras, nos exatos limites que abaixo serão apresentados, para as hipóteses em que a ligação/religação de energia elétrica não causar relevante impacto ambiental, não estaremos diante de licenciamento ambiental propriamente dito, não havendo qualquer óbice jurídico à emissão de certidão de regularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

ambiental pelo **MUNICÍPIO DE ITATIAIA**, afastando-se a atribuição do INEA no tema.

Nesta linha de raciocínio, a **primeira hipótese** em que identificamos que o **MUNICÍPIO DE ITATIAIA** possui atribuição para emitir certidão ambiental para fins de ligação/religação de energia elétrica, dentro de todo o seu território municipal, envolve unidade consumidora que não demande prévio licenciamento ambiental, bem como que não esteja inserida, total ou parcialmente, em Área de Preservação Permanente e que não implique em supressão de vegetação.

Se a atividade demandar licenciamento ambiental, a respectiva certidão para fins de ligação/religação de energia elétrica será emitida pelo órgão licenciador (União ou Estado, nos termos da LC n.º 140/2011). Se, por outro lado, a hipótese envolver APP ou supressão de vegetação, a atribuição municipal será restrita e enquadrada nos moldes abaixo.

A **segunda hipótese** de atribuição municipal no tema em apreço envolve as unidades consumidoras inseridas em Área de Preservação Permanente e/ou que implique na supressão de vegetação para esta ligação/religação, caso em que esta atribuição municipal se mostra aplicável exclusivamente ao perímetro da área urbana consolidada do Município, não abrangendo sua área rural, e desde que esteja fora dos limites de Unidade de Conservação Federal ou Estadual (ressalvadas as APAs, que possuem normatização legal própria).

No caso do parágrafo anterior, se a ligação/religação de energia elétrica envolver unidade consumidora inserida em APP, o **MUNICÍPIO** apenas poderá emitir a certidão de regularidade ambiental nas hipóteses em que a legislação vigente autorizar a excepcional intervenção em APP, negando-a em casos de ocupação ilegal.

Ainda no caso da segunda hipótese, se a Unidade de Conservação for uma APA, mesmo que criada por outros entes federados, poderá o **MUNICÍPIO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

exercer a atribuição em comento se o caso concreto não se enquadrar em nenhuma das exceções legais, previstas na conjugação dos seguintes dispositivos legais, extraídos da Lei Complementar n.º 140/2011:

“Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o caput, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “h” do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea “a” do inciso XIV do art. 9º.

(...)

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

(...)

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#);

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

(...)

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

(...)” (grifos nossos).

Sintetizando o entendimento extraído dos dispositivos acima transcritos, temos que se a ligação/religação de energia elétrica envolver unidade consumidora inserida em uma APA, o **MUNICÍPIO** exercerá a atribuição para a emissão da respectiva certidão ambiental em todos os casos, ressalvando-se apenas as hipóteses do artigo 7º, inciso XIV, alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “h”, da LC n.º 140/2011, quando a atribuição passará para a União.

Encerrando a descrição das hipóteses em que a atribuição em apreço recai sobre o **MUNICÍPIO DE ITATIAIA**, temos outras duas restrições que merecem imposição em qualquer circunstância.

A primeira delas é a impossibilidade de emissão de certidão ambiental para ligação/religação de energia elétrica em loteamentos irregulares ou clandestinos localizados em áreas ambientalmente tuteladas, evitando-se sua inapropriada expansão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

A segunda envolve as Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação Federal e Estadual, quando a atribuição para a certidão em questão será do **MUNICÍPIO**, já que a Z.A. não integra os limites da U.C., mas será necessária prévia consulta à gestora da U.C. respectiva, em respeito ao artigo 25, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.985/2000, *in verbis*:

“Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

(..)” (grifos nossos).

Diante das ponderações acima apresentadas, podemos concluir ser absolutamente viável que o **MUNICÍPIO ITATIAIA**, por seu órgão ambiental, possa emitir autorização para ligação/religação de energia elétrica nas seguintes hipóteses e condições:

- i) quando se tratar de atividade que não demande licenciamento ambiental e não envolva APP ou supressão de vegetação, em qualquer parte de seu território;
- ii) quando se tratar de APP ou caso que demande supressão de vegetação, desde que, cumulativamente, esteja dentro de sua área urbana consolidada, esteja fora dos limites de Unidade de Conservação Federal ou Estadual, ressalvadas as APA's (item seguinte), e quando a intervenção em APP for autorizada em caráter excepcional pela legislação vigente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

- iii) quando se tratar de unidade inserida em APA Estadual ou Federal, sempre que não houver a incidência das situações descritas no artigo 7º, inciso XIV, alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “h”, da LC n.º 140/2011;
- iv) quando se tratar de Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação Federal ou Estadual, desde que consultada a respectiva Gestora pelo **MUNICÍPIO**, e que aquela não imponha qualquer óbice;
- v) em hipótese alguma será cabível a emissão de certidão para ligação/religação de energia elétrica em loteamentos irregulares ou clandestinos localizados em áreas ambientalmente tuteladas.

Frise-se, por fim, que as conclusões acima apresentadas, quase que majoritariamente, foram encampadas pelo próprio INEA em pareceres não vinculantes que apreciaram casos semelhantes àqueles em apreço, conforme cópias jungidas ao I.C. em epígrafe, trazidas pelo próprio INEA na reunião ocorrida na sede do MPRJ, e posteriormente colacionados pela **ENEL** em sua manifestação.

d) Dos danos morais e materiais sofridos pelos consumidores:

Prevê o artigo 5º, inciso V, da Constituição da República, ser *“assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”*.

Como se pode notar, tal dispositivo não faz distinção entre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos para fim de verificação de qual deles é passível de dano, pelo que descabe ao intérprete, em análise restritiva e que não preserva a aplicação imediata do direito fundamental ali previsto, fazer qualquer diferenciação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

Conferindo lastro a esse entendimento, previu a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 81, que *“a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”* (grifo nosso).

Essa defesa, por sua vez, é exercida quando se tratar de direitos coletivos, individuais homogêneos e também difusos, considerados esses *“[...] os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”*.

A respeito, é de se observar a norma do artigo 1º, inciso IV, inserido na Lei n.º 7.347/85 pela Lei n.º 8.078/90, segundo a qual regem-se pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, *“sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”* (grifo nosso).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a existência de danos morais difusos e coletivos a demandarem indenização, *exempli gratia*:

“RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS – RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.



I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido” (STJ, REsp 1221756/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julg. em 02.02.2012) - Grifamos.

Nessa ordem de ideias, ao praticar graves atos administrativos contra os consumidores, a primeira ré atenta contra o direito moral de pessoas determinadas, de forma divisível, carecendo que sejam condenados a compensar os danos causados.

Com efeito, extrapolam o mero aborrecimento os danos causados aos consumidores de Itatiaia que, apesar de seu inquestionável direito ao fornecimento de energia elétrica, se viram dele privado por conta da atuação desarrazoada da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

concessionária **ENEL**, ocasionando-lhes a privação de um bem atualmente imprescindível para a vida, a saúde e o bem-estar da população.

Além dos danos morais, representados pelo sofrimento imposto aos consumidores pela concessionária **ENEL**, temos igualmente os prejuízos materiais sofridos pelos mesmos consumidores, relacionados aos gastos que tiveram para tentar ligar/religar sua energia elétrica em procedimento ilegalmente imposto pela concessionária, além de outros prejuízos sofridos pela falta do fornecimento deste serviço essencial, que podem abranger, a depender do caso concreto, danos emergentes e lucros cessantes.

Nesta toada, temos que o dever de indenizar segue insculpido nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002, ora transcritos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Quanto à responsabilização da empresa **ENEL**, verificamos que, não obstante a regra geral seja a aplicação da teoria subjetiva, dada a necessidade de identificar-se a conduta lesiva, o dano, a relação de causalidade e a existência de dolo ou culpa do agente, no presente caso temos que excepcioná-la, notadamente por se tratar de violação de direitos consumeristas praticados por uma concessionária de serviços públicos, aplicando-se a Lei 8.078/90 e o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que preconizam o regime de responsabilização civil objetiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

Assim sendo, aplica-se no presente caso a teoria de responsabilização objetiva, através da qual, dada a vulnerabilidade do consumidor, torna-se despicienda a demonstração de culpa por parte do agente lesivo – apesar de latente no presente caso, bastando, tão somente, a demonstração da conduta ilícita, do dano suportado e do nexo causal.

Para corroborar o entendimento ora esposado, seguem colacionados os artigos 14 e 18 do Diploma Consumerista, que tratam da responsabilização em razão pelo fato do produto e do serviço:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

Por fim, frise-se que os danos morais e materiais individualmente causados a uma coletividade de consumidores, cuja indenização se pretende, deverão ser objeto de acolhimento genérico na r. sentença, que obrigará os réus a indenizar cada um dos consumidores concretamente lesados pelos prejuízos sofridos, cabendo posteriormente, em fase de liquidação, a habilitação própria de cada lesado, que apenas terá que comprovar esta condição de vítima e o montante da



indenização moral e material cabível. Nesta senda, aplica-se a sistemática do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

III- DOS PEDIDOS LIMINARES – TUTELA DE URGÊNCIA:

Como é cediço, cuida-se de demanda voltada a imputar à concessionária ENEL, bem como ao **MUNICÍPIO DE ITATIAIA**, dentre outros pedidos, o cumprimento de obrigações de fazer relacionadas à aceitação de documento ambiental emitido pelo referido ente público, dentro das hipóteses delimitadas nesta exordial, para viabilizar a ligação/religação de energia elétrica nesta municipalidade.

A presente demanda certamente tramitará por considerável período de tempo junto ao Poder Judiciário, que deverá observar todos os trâmites previstos no ordenamento em vigor, não podendo a coletividade de consumidores aguardar por todo esse lapso sem o adequado fornecimento de energia elétrica.

O Código de Processo Civil tem especial preocupação com a eficácia dos provimentos judiciais, o que resta claro diante da leitura do seu artigo 300:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Neste diapasão, verificamos que o deferimento da tutela de urgência em caráter antecipatório pressupõe como requisitos elementares o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Dito isso, ressaltamos que o *fumus boni iuris*, ora denominado “probabilidade do direito”, se extrai dos argumentos acima apresentados e das provas carreadas ao Inquérito Civil em anexo, existindo muito mais do que a citada probabilidade, mas a própria certeza da procedência das pretensões autorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

Por outro lado, o *periculum in mora* também se encontra patentado na espécie, tanto no que tange ao iminente perigo de dano, inclusive de natureza irreparável, quanto ao latente risco ao resultado útil do processo.

Melhor esclarecendo, não há dúvidas de que, cada dia em que os consumidores de Itatiaia são tolhidos do fornecimento de energia elétrica, uma nova grave violação de direitos se verifica, mormente porque se está a negar o gozo de serviço público essencial à vida, à saúde e ao bem-estar da coletividade.

Assim sendo, na remota hipótese de não haver o deferimento do pleito liminar de urgência requerido, estar-se-ia, em ato imediatamente reflexo, perpetuando um imensurável prejuízo social.

Por derradeiro, registramos que o provimento que ora se pleiteia é absolutamente reversível, hipótese em que, porventura se venha a comprovar a ilegitimidade do direito invocado, o que somente se considera em apreço ao princípio da eventualidade, bastará proferir-se comando revogatório. Isto posto, atendido está, também, o que dispõe o artigo 300, §3º, do CPC.

Assim sendo, não remanescem dúvidas acerca do cabimento, da proporcionalidade e da reversibilidade da medida de urgência ora requerida, notadamente porque comprova-se documentalmente que **ENEL**, ora ré, tem cometido graves violações de direitos em prejuízo de seus consumidores.

Desta maneira, torna-se imperiosa a concessão da tutela de urgência voltada a impor aos réus **ENEL** e **MUNICÍPIO DE ITATIAIA**, **em caráter imediato**, obrigações de fazer, à primeira no sentido de aceitar como válido o documento ambiental de anuência com a ligação/religação de energia elétrica em Itatiaia emitido pelo **MUNICÍPIO** nos casos abaixo indicados, e ao segundo a obrigação de emitir este documento observando rigorosamente estes limites legais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

- i) quando se tratar de atividade que não demande licenciamento ambiental e não envolva APP ou supressão de vegetação, em qualquer parte de seu território;
- ii) quando se tratar de APP ou caso que demande supressão de vegetação, desde que, cumulativamente, esteja dentro de sua área urbana consolidada, esteja fora dos limites de Unidade de Conservação Federal ou Estadual, ressalvadas as APA's (item seguinte), e quando a intervenção em APP for autorizada em caráter excepcional pela legislação vigente;
- iii) quando se tratar de unidade inserida em APA Estadual ou Federal, sempre que não houver a incidência das situações descritas no artigo 7º, inciso XIV, alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “h”, da LC n.º 140/2011;
- iv) quando se tratar de Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação Federal ou Estadual, desde que consultada a respectiva Gestora pelo **MUNICÍPIO**, e que aquela não imponha qualquer óbice;
- v) em hipótese alguma será cabível a emissão de certidão para ligação/religação de energia elétrica em loteamentos irregulares ou clandestinos localizados em áreas ambientalmente tuteladas.

Pugna-se, outrossim, pela fixação de multa cominatória diária para a hipótese de descumprimento das liminares deferidas, em valor não inferior a R\$ 2.000,00 por dia, a incidir por caso concreto de violação identificado.

IV- DOS PEDIDOS PRINCIPAIS E DEMAIS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer e postula o *Parquet*, ainda:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

- a) que seja a presente distribuída e autuada, ressaltando, inclusive, que segue em anexo a íntegra do IC n. 025/2019;
- b) o deferimento liminar, *inaudita altera pars*, dos pedidos contidos no item anterior;
- c) a publicação do edital ao qual se refere o artigo 94 da Lei nº 8.078/90;
- d) sejam os réus citados para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- e) sejam ao final julgados procedentes os pedidos formulados pelo MPRJ, para:
 - (i) declarar a atribuição do **MUNICÍPIO DE ITATIAIA** para a emissão de documento ambiental de anuência para a ligação/religação de energia elétrica nesta municipalidade, nos casos e limites abaixo indicados:
 - 1) quando se tratar de atividade que não demande licenciamento ambiental e não envolva APP ou supressão de vegetação, em qualquer parte de seu território;
 - 2) quando se tratar de APP ou caso que demande supressão de vegetação, desde que, cumulativamente, esteja dentro de sua área urbana consolidada, esteja fora dos limites de Unidade de Conservação Federal ou Estadual, ressalvadas as APA's (item seguinte), e quando a intervenção em APP for autorizada em caráter excepcional pela legislação vigente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

- 3) quando se tratar de unidade inserida em APA Estadual ou Federal, sempre que não houver a incidência das situações descritas no artigo 7º, inciso XIV, alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “h”, da LC n.º 140/2011;
 - 4) quando se tratar de Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação Federal ou Estadual, desde que consultada a respectiva Gestora pelo **MUNICÍPIO**, e que aquela não imponha qualquer óbice;
 - 5) em hipótese alguma será cabível a emissão de certidão para ligação/religação de energia elétrica em loteamentos irregulares ou clandestinos localizados em áreas ambientalmente tuteladas;
- (ii) condenar a ré **ENEL** a aceitar a validade de documento ambiental de anuência para a ligação/religação de energia elétrica nesta municipalidade, nas hipóteses e limites indicados no item (i) supra, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, a incidir individualmente sobre cada caso concreto de violação;
 - (iii) condenar o réu **MUNICÍPIO DE ITATIAIA** a emitir documento ambiental de anuência para a ligação/religação de energia elétrica nesta municipalidade, nas hipóteses e limites indicados no item (i) supra, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, a incidir individualmente sobre cada caso concreto de violação;
 - (iv) condenar a ré **ENEL** a indenizar integralmente os prejuízos materiais e morais causados individualmente aos seus consumidores, que deverão ser objeto de futura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

liquidação e execução, nos termos do art. 103, §3º, do CDC;

- (v) a condenação de todos os réus ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, esses a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários, notadamente documental, incluindo cópia do I.C. n.º 025/2019 ora em anexo, documental superveniente/suplementar, pericial, testemunhal e depoimento pessoal dos réus, sob pena de confesso.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Termos em que se pede deferimento.

Resende, 24 de maio de 2019.

FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA